



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.001527/2005-01
ACÓRDÃO	3301-014.490 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MK PUBLICITA PRODUÇÕES PUBLICIDADE E PROPAGANDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF. AÇÃO JUDICIAL PREEXISTENTE. SÚMULA CARF Nº 1. APRESENTAÇÃO DE TESE JURÍDICA DISTINTA NA VIA ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO VEDADA. VIOLAÇÃO À LEALDADE PROCESSUAL.

A existência de ação judicial proposta pela contribuinte sobre a mesma relação jurídico-tributária atrai a incidência da Súmula CARF nº 1, impedindo o conhecimento de pedido de compensação na via administrativa. A apresentação, neste contencioso, de tese jurídica diversa da sustentada no processo judicial caracteriza inovação vedada e afronta ao dever de lealdade processual.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 30 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

RELATÓRIO

1. Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório do acórdão 12-45.474 da 16ª turma da DRJ/RJ, complementando-o ao final com o necessário.

EMENTA

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE QUANTO À COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA APRECIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO APRECIÇÃO.

Embora não haja previsão para apreciação de manifestação de inconformidade em face da cobrança de débito confessado em DCTF, sobrevindo decisão judicial determinando o recebimento, processamento e julgamento da referida manifestação, instala-se o rito regido pelo Processo Administrativo Tributário.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. Somente poderá ser declarada a compensação após o trânsito em julgado da decisão judicial na ação em que a contribuinte discute os créditos, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

VOTO

Em cumprimento à decisão judicial, será apreciada a manifestação de inconformidade, ainda que não haja despacho de não-homologação que justificasse a abertura do contencioso administrativo.

O contribuinte informou em DCTF ter compensado débitos de PIS, Cofins, CSLL e IRPJ com supostos créditos advindos do mandado de segurança no 2005.51.01.015635-1.

Todavia, a decisão atual no citado mandado de segurança é contrária ao pedido inicial. A liminar foi indeferida e a segurança denegada.

Logo, de pronto, os débitos de PIS, Cofins, CSLL e IRPJ não poderiam ter sido compensados com créditos decorrentes do referido mandamus, pois nenhum crédito tributário favorável ao contribuinte decorre desta ação.

Ademais, ainda que houvesse uma decisão judicial favorável ao contribuinte, a não ocorrência do trânsito em julgado desta eventual decisão judicial em momento anterior à apresentação da declaração de compensação é fato impeditivo de autorização de compensação pleiteada com base na referida decisão.

Tal vedação consta consignada no art. 170-A da Lei no 5.172, de 25/10/1966 - CTN, incluído pela LC no 104, de 10/01/2001. Eis o que diz a norma:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Ao contrário do alegado pela impugnante, os ditames desse artigo se aplicam perfeitamente ao presente caso, pois a vedação a qual menciona é referente à compensação mediante aproveitamento de créditos oriundos de decisão ainda não transitada em julgado.

Quanto à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional, cabe registrar que o STJ já reconheceu a plena aplicabilidade das suas prescrições, como pode ser aferido do seguinte acórdão: EMENTA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – CAUTELAR – COMPENSAÇÃO X SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151 DO CTN) – LC 104/2001 – APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN

Apesar de o pedido ter sido formulado como de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, encerra a pretensão verdadeiro pedido de compensação, na medida em que se quer deixar de recolher PIS e a Cofins até o limite de crédito decorrente do pagamento indevido do Finsocial.

Não se há de falar, portanto, em aplicação do art. 151 do CTN e, sim, do art. 170-A do mesmo diploma, segundo o qual não pode o contribuinte deixar de pagar tributo devido antes do trânsito em julgado da decisão que reconhece a compensabilidade dos créditos.

Recurso especial provido. (Resp nº 352.859, 2ª Turma do STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 06-05-02)

Assim sendo, ainda que tivesse sido autorizada a compensação pretendida pela interessada, a eficácia da respectiva decisão deveria ficar suspensa até o trânsito em julgado da ação judicial, inexistindo qualquer dúvida quanto à impossibilidade de compensação na forma efetuada pela interessada.

Sobre o alcance do art. 170-A, acima transcrito, transcrevo trecho do Parecer PGFN/CRJ nº 679, de 2001:

Em primeiro lugar, cabe destacar que, há muito, o Superior Tribunal de Justiça veda o deferimento de liminares para autorizar a compensação tributária, haja vista o juízo perfunctório característico destas.

Por oportuno, transcrevo o Enunciado nº 212 da Súmula daquele Sodalício, in verbis:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Desta forma, mesmo antes da inovação legislativa, a jurisprudência pátria já impedia o uso de liminares para compensação de créditos tributários.

Assim sendo, o novo dispositivo se restringe, na prática, às antecipações de tutela e às decisões definitivas ainda não transitadas em julgado, uma vez que, na verdade, apesar de inserto no Código Tributário Nacional, é autêntico comando processual, que veio conferir efeito suspensivo não só à apelação, mas também aos Recursos Especial e Extraordinário.

Portanto, não há que se falar em aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, pois o artigo em debate é de natureza processual e não material.

Nesse passo, é o dispositivo dotado de aplicabilidade imediata, mantendo-se intactas apenas as situações já definitivamente consolidadas, ou seja, as compensações realizadas, antes de 10 de janeiro de 2001, por força de comando judicial.

Por fim, cabe salientar que a atribuição pelo legislador de efeito suspensivo aos recursos extremos não é novidade no direito brasileiro. A Lei de Registros Públicos, por exemplo, não admite a averbação das sentenças de nulidade ou anulação de casamento enquanto sujeitas a recurso (§ 2º do art. 100 da Lei nº 6.015/73).

Desta feita, o dispositivo em questão não padece de qualquer vício, trata-se, apenas, de nova regra de processo civil.

Posteriormente, em 29/08/2002, foi editada a Medida Provisória nº 66, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, alterando, em seu art. 49, o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou

de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I – o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;
II – os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

O artigo acima transcrito, em seu caput, estabelece, em relação aos créditos oriundos de decisão judicial, que esses somente poderão ser objeto de declaração de compensação após o trânsito em julgado da referida decisão.

Importa destacar, ainda, que em 30/09/2002 foi publicada a IN SRF nº 210, alterada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003, disciplinando a restituição, o ressarcimento e a compensação, inclusive o disposto no art. 49 da referida Medida Provisória. Essa norma ao disciplinar sobre a compensação de crédito objeto de discussão judicial, assim dispõe:

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

Conforme pode ser observado pela leitura das normas transcritas, é vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito ao crédito a ser utilizado.

Pelo exposto, voto por não dar provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

Marcos Soares da Mota e Silva – Presidente e Relator

2. Ato contínuo, foi apresentado recurso voluntário a contribuinte sustenta, em síntese, as seguintes teses jurídicas: *Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário; Nulidade da Carta de Cobrança e Necessidade de Lançamento de Ofício; Inconstitucionalidade do Alargamento da Base de Cálculo da COFINS; Revogação do Dispositivo Inconstitucional; Legitimidade da Compensação com Base no Art. 66 da Lei nº 8.383/91; Direito à Correção Monetária e Juros sobre os Valores Compensados.*

3. É o relatório.

VOTO

I. DO CONHECIMENTO

4. O recurso voluntário é tempestivo, e dele tomo integral conhecimento, posto que preenchidos todos os requisitos para tanto.

II. DO MÉRITO

5. Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação de compensações informadas em DCTF, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de 01/02/1999 a 31/05/2005.

6. Passo à análise das matérias suscitadas, à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável respondendo aos pedidos apontados no Recurso Voluntário.

II.1. Nulidade da Carta de Cobrança e Necessidade de Lançamento de Ofício

7. Alega violação ao contraditório e à ampla defesa, por ausência de lançamento de ofício em relação aos débitos compensados via DCTF. Sustenta que a emissão direta de Carta de Cobrança e a inscrição em dívida ativa, sem prévia constituição formal do crédito tributário e notificação do indeferimento da compensação, afronta o devido processo legal administrativo.

8. Neste tópico não merece prosperar a Recorrente, pois ampla a é jurisprudência deste Conselho no sentido de que em sendo a DCTF o instrumento de confissão de dívida, logo é instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos débitos nela declarados, não havendo que se falar em lançamento de ofício para exigência do crédito tributário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/2015 a 31/12/2016

DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

A retificação da DCTF produz efeitos quando tiver por objeto alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

PERDA DA ESPONTANEIDADE . ALTERAÇÃO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO FISCAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

A perda da espontaneidade em relação a tributos acrescentados ao objeto de procedimento fiscal em curso ocorre apenas quando o sujeito passivo é

cientificado de termo de ofício, emitido pelo Auditor-Fiscal responsável pela execução de procedimento, no qual esteja consignada a alteração.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF . CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

A DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos débitos nela declarados, não havendo que se falar em lançamento de ofício para exigência do crédito tributário .

(CARF - RECURSO DE OFÍCIO: 17227.720427/2020-28 3202-002.370, Relator.: ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR PIGNATARO, Data de Julgamento: 13/02/2025, Data de Publicação: 11/03/2025)

9. Voto, portanto, pelo não provimento do recurso neste ponto.

II.2. Inovação recursal. Impossibilidade.

10. A recorrente sustenta a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998 e sua revogação pelo art. 79, XII, da Lei nº 11.941/2009, pleiteando compensação dos supostos recolhimentos a maior. Não há, todavia, nos autos, prova idônea dos alegados pagamentos indevidos, tampouco documentos que lhes confirmam liquidez e certeza, como memórias de cálculo, guias, arquivos fiscais digitais e conciliações contábeis por período, base e montante.

11. Não constam PER/DCOMP ou qualquer comprovação de protocolo de declaração de compensação, habilitação de crédito, identificação de períodos, bases e valores, ou documentação correlata. À luz do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e de sua regulamentação, a compensação depende de declaração específica, com comprovação da origem e do quantum do crédito, além da vinculação a débitos compensáveis. A ausência de PER/DCOMP impede o conhecimento e o deferimento do pleito compensatório na via administrativa.

12. Consta, ainda, que a contribuinte ajuizou o Mandado de Segurança nº 2005.51.01.015635-1 perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no qual se discute matéria relativa à sistemática de apuração não cumulativa da COFINS. Incide, no caso, a Súmula CARF nº 1, que reconhece renúncia à via administrativa quanto ao objeto judicializado.

13. Ademais, o processo judicial foi sobrestado pelo TRF da 2ª Região, por força do RE 570.122/RS (Tema 34), no qual o Supremo Tribunal Federal, em 2020, firmou a tese de constitucionalidade da introdução, por lei ordinária, da sistemática da não cumulatividade da COFINS. Evidencia-se, assim, a distinção entre o objeto da demanda judicial (não cumulatividade) e a pretensão ora deduzida no contencioso administrativo (alargamento de base e revogação). A

tentativa de deslocar, nesta sede, fundamento jurídico diverso daquele veiculado no mandado de segurança caracteriza inovação vedada e afronta ao dever de lealdade processual.

14. Registre-se, por fim, que eventuais créditos judiciais mencionados não se referem à matéria de alargamento da base de cálculo do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, sendo, por isso, imprestáveis para lastrear a compensação ora pretendida.

15. Mantém-se a improcedência do pedido neste capítulo.

II.3. Legitimidade da Compensação com Base no Art. 66 da Lei nº 8.383/91

16. No Recurso Voluntário, a contribuinte alega ser possível compensar tributos sujeitos a lançamento por homologação, independentemente de trânsito em julgado, com fundamento no art. 66 da Lei 8.383/1991, sustentando, ademais, a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN ao caso concreto.

17. A invocação do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 não autoriza, no caso concreto, a compensação pretendida. O regime específico de compensação tributária foi posteriormente disciplinado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que exige declaração própria (PER/DCOMP) e comprovação do crédito com liquidez e certeza, aplicando-se, ainda, o art. 170-A do CTN. Não se admite, portanto, compensação genérica por mera informação em DCTF, nem compensação baseada em decisão judicial sem trânsito em julgado. Ausentes PER/DCOMP, habilitação e prova do crédito, e não havendo pertinência material entre o suposto crédito judicial e a matéria deduzida, o pleito não comporta acolhimento.

18. Diante da ausência de pressupostos formais e materiais, deixa-se de acolher a pretensão compensatória com base no art. 66 da Lei nº 8.383/1991.

II.4. Direito à Correção Monetária e Juros sobre os Valores Compensados

19. Por derradeiro, a recorrente pleiteia a aplicação de correção monetária integral, juros moratórios de 1% ao mês e da taxa SELIC sobre os valores indevidamente recolhidos, com fundamento no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, à luz das fundamentações anteriormente expostas, tal pedido resta prejudicado, não subsistindo objeto a ser apreciado.

III. DA CONCLUSÃO

20. EM FACE DO EXPOSTO, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente
Rachel Freixo Chaves